



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082891-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MIGUEL CLAUDIO DA SILVA, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2082891-73.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1001827-39.2025.8.26.0071

Comarca: Bauru (2ª Vara Cível)

Agravante: MIGUEL CLAUDIO DA SILVA

Agravado(a): TELEFÔNICA BRASIL S.A. (não citado)

Juiz(a): JOÃO THOMAZ DIAS PARRA

Voto nº 3.891

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Possibilidade, no caso concreto - Mera presunção *juris tantum* - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Autor que recebe rendimento mensal superior a 3 salários-mínimos - Inexistência de comprovação de despesas extraordinárias - Adoção do critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 38/41 dos autos principais da Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Danos Morais, que, reputando ausentes os requisitos legais, indeferiu ao autor, ora agravante, os benefícios da gratuidade da justiça.

Inconformado, o agravante alega, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família; seus rendimentos líquidos mensais de aposentadoria são aproximadamente de R\$3.643,09; o nível de comprometimento de seus rendimentos é alto; a declaração de hipossuficiência goza de presunção de

veracidade, sendo suficiente para a gratuidade ser deferida; a insuficiência de recursos foi comprovada com a apresentação dos documentos requeridos pelo Juízo; é seu direito escolher a justiça comum para propor a ação; não é necessário o caráter de miserabilidade absoluta para haver o deferimento do pedido; deve ser observado o princípio constitucional de acesso ao Judiciário.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça.

O despacho de fls. 31/32 deferiu o efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais.

Restou dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

Embora conhecido, o recurso não merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).*

Ressalte-se, ainda, que a presunção constante do artigo 99, § 3º do CPC é meramente relativa, e compete ao juízo indeferi-lo, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, pois por se tratar de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes.

Na hipótese dos autos, os documentos juntados são insuficientes para comprovação da alegada hipossuficiência financeira, não bastando a mera declaração do agravante.

Com efeito, o indeferimento da benesse foi embasado no recebimento de rendimentos mensais superiores a três salários-mínimos.

E com razão.

Isso porque o agravante coligiu o Extrato Previdenciário do INSS que revela que seu benefício previdenciário é de **R\$ 6.010,94** (fls. 31/32 dos autos principais), equivalente a 3,95 salários mínimos vigentes (R\$ 1.518,00 - Decreto n. 12.342/2024).

E descabido é sustentar que seu rendimento líquido mensal médio (janeiro e fevereiro/2025) seja de R\$3.536,13 (fls. 31/32 dos autos principais), pois, os descontos decorrem de empréstimo consignado e não de descontos oficiais (imposto de renda e contribuição previdenciária).

Os extratos bancários de fls. 33/37 dos autos principais revelam que o agravante auferir rendimentos de CDB, embora em valores ínfimos, mas, de todo modo, tal circunstância indica que o agravante possui aplicação financeira.

Além disso, os extratos revelam saques em numerários de valores expressivos, por tal razão o saldo em conta corrente é baixo.

Acrescente-se que o agravante não trouxe aos autos comprovantes de despesas extraordinárias ou outras condições especiais que impedissem o pagamento das custas processuais, que não são elevadas (1,5% do valor da causa de R\$10.000,00 (fls. 19 dos autos principais).

Sendo assim, os elementos dos autos contrariam a tese de hipossuficiência financeira, indicando que a parte agravante tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Por fim, na hipótese concreta em análise, ganha relevância a contratação de advogado particular.

A parte autora abriu mão de seu direito de ser representada pela Defensoria Pública, sem qualquer custo e preferiu a contratação de advogado particular, pagando de honorários contratuais.

Embora a contratação, por si só, não impeça o deferimento do benefício, no contexto acima exposto, é elemento que somente reforça a conclusão pela desnecessidade da benesse no caso concreto.

Todos os elementos acima referidos, em seu conjunto, afastam a presunção de pobreza e levam à conclusão de não comprovação da hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Irresignação improcedente. Peticionário profissional autônomo e que constituiu advogado para o patrocínio da causa, de pouca expressão econômica. Elementos dos autos, ademais, evidenciando que o autor apresenta condição econômico-financeira incompatível com a dos verdadeiros destinatários do favor legal. Consideração de que o benefício da gratuidade se destina aos milhões de brasileiros efetivamente necessitados, isto é, sem profissão, sem rendas e sem patrimônio. Situação que não parece ser a do peticionário, ainda a se imaginar que os gastos com o processo lhe trarão algum sacrifício, e riscos, como é comum ocorrer com todo aquele que ingressa em juízo. Negaram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036580-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (grifo nosso)

Daí porque se conclui que não estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Porque mantido o indeferimento da gratuidade, e nos termos do art. 99, § 7º, do CPC/2015, providencie a parte agravante o recolhimento do preparo deste recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao D. Magistrado de primeiro grau acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

SIDNEY BRAGA
Relator